Câmara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 08/12/98
H : : 9hs 26min
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OEST
Degivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 01/96/CMOPO/RO/97

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº 077/GAB.05/CMOPO/RO EM, 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 4/0/98
Folha 02
Protocolo

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a V. Excelência, o Projeto de Lei nº236 de 08 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a "Instituir o programa de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco", para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE,

ALMIR BARBOSA
VEREADOR - PT

EX.MO SR.
JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI Nº 236/GAB.05/CMOPO/RO

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco.

Art. 2º - Considerar-se-á em situação de risco, a criança menor de 14 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básica, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

§ 1º - Será dado atendimento prioritário às famílias com crianças identificadas como desnutridas pelo Programa de Atendimento à Criança e do Adolescente da Secretaria de Ação Social.

§ 2º - Excluem-se do limite de 14 anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítima de invalidez permanente.

CIPAL DE OURO PRETO
Proc. 410/98
Folha 03

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 236/GAB.05/CMOPO/RO

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco.

Art. 2º - Considerar-se-á em situação de risco, a criança menor de 14 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básica, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

§ 1º - Será dado atendimento prioritário às famílias com crianças identificadas como desnutridas pelo Programa de Atendimento à Criança e do Adolescente da Secretaria de Ação Social.

§ 2º - Excluem-se do limite de 14 anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítima de invalidez permanente.

Art. 3º - Terão direito ao atendimento pelo programa as famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos e que residem em Ouro Preto do Oeste há no mínimo, dois anos na data de publicação desta Lei.

§ 1º - As famílias com renda superior a dois salários mínimos também poderão ser atendidas pelo programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a 50% (cinqüenta por cento) de um salário mínimo.

Art. 4º - O auxílio monetário mensal equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e do montante resultante da multiplicação do número de membros da família – pai, mãe, filhos e dependentes – pelo valor de 50% (cinqüenta por cento) de um salário mínimo.

Art. 5º - Os recursos financeiro para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) das receitas correntes do município.

§ 1º - O Poder Executivo poderá recorrer a fonte externas de financiamento para viabilização do Programa.

Art. 6º - O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulheres sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) empregados e, por fim, os desempregados.

§ 1º - No caso de famílias cujo rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o artigo 3º passará a ser de 01 (um) salário mínimo, por um período de três meses.

Art. 7º - Para se habilitarem aos benefícios do programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Ação Social, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública municipal ou centros infantis atendidos pela Prefeitura;

II – Atestado de situação de risco para crianças fora da escola expedido pela Secretaria Municipal de Ação Social;

III – Um comprovante de renda ou atestado de pobreza;

IV – Termo de Responsabilidade ou Compromisso, onde o chefe da família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Proc. 1109/98
Folha 004

Art. 3º - Terão direito ao atendimento pelo programa as famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos e que residem em Ouro Preto do Oeste há no mínimo, dois anos na data de publicação desta Lei.

§ 1º - As famílias com renda superior a dois salários mínimos também poderão ser atendidas pelo programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a 50% (cinqüenta por cento) de um salário mínimo.

Art. 4º - O auxílio monetário mensal equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e do montante resultante da multiplicação do número de membros da família – pai, mãe, filhos e dependentes – pelo valor de 50% (cinqüenta por cento) de um salário mínimo.

Art. 5º - Os recursos financeiro para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) das receitas correntes do município.

§ 1º - O Poder Executivo poderá recorrer a fonte externas de financiamento para viabilização do Programa.

Art. 6º - O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulheres sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) empregados e, por fim, os desempregados.

§ 1º - No caso de famílias cujo rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o artigo 3º passará a ser de 01 (um) salário mínimo, por um período de três meses.

Art. 7º - Para se habilitarem aos benefícios do programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Ação Social, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública municipal ou centros infantis atendidos pela Prefeitura;

II – Atestado de situação de risco para crianças fora da escola expedido pela Secretaria Municipal de Ação Social;

III – Um comprovante de renda ou atestado de pobreza;

IV – Termo de Responsabilidade ou Compromisso, onde o chefe da família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.



Art. 8º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não-governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede municipal de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem quinzenalmente à Coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono da escola.

Parágrafo Único – A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 10º - O serviço público ou agente de entidade parceira que concorra para concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 11º - Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 12º - Os benefícios deste programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 13º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor no ano letivo de 1999, revogada as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 1998.

ALMIR BARBOSA
VEREADOR – PT



Art. 8º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não-governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede municipal de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem quinzenalmente à Coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono da escola.

Parágrafo Único – A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 10º - O serviço público ou agente de entidade parceira que concorra para concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 11º - Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 12º - Os benefícios deste programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 13º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor no ano letivo de 1999, revogada as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 1998.

ALMIR BARBOSA
VEREADOR – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 410/98
Folha 06
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

JUSTIFICATIVA

Ouro Preto do Oeste vem assistindo nos últimos anos um crescimento do número de famílias que, face à injustiça distribuição de renda, não consegue obter rendimento suficiente à sua sobrevivência. É, facilmente observado que está crescendo o número de meninos de rua em nossa cidade. Por outro lado, o índice de mortalidade infantil registrado dentro dessas famílias é muito superior à média de nosso município.

Muitas famílias sujeitam-se à humilhações de utilizar os filhos menores para pedir esmolas, quando não abandonam as crianças à própria sorte. O mais grave é que esta situação atinge um grande número de crianças na idade escolar, prejudicando sua formação física, intelectual e moral. Por falta de condições de vida adequadas, o presente e o futuro dessas crianças ficam comprometidos.

A Constituição Federal diz que o salário pago ao trabalhador deve ser capaz de atender às suas necessidades básicas vitais e às de sua família. Isto compreende moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, o valor do salário mínimo está longe de cumprir tais finalidade, contribuindo para aumentar o estado de apartheid social.

Diante dessa situação, é dever do Poder Público e da sociedade, dentro das suas possibilidades, promover a melhoria de vida para estas pessoas. O bom senso recomenda que o Poder Público e a sociedade organizada devem assegurar a essas famílias um mínimo de renda. É o que propõe o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima.

Com a desatinação de 3% do valor das receitas correntes do Município, será criado um Fundo para garantir renda mínima para as famílias com filhos ou dependentes menores de 14 anos que estejam matriculados nas escolas públicas municipais e centros infantis atendidos pela Prefeitura, ou, ainda, que se encontrem em situação de risco.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

JUSTIFICATIVA

Ouro Preto do Oeste vem assistindo nos últimos anos um crescimento do número de famílias que, face à injustiça distribuição de renda, não consegue obter rendimento suficiente à sua sobrevivência. É, facilmente observado que está crescendo o número de meninos de rua em nossa cidade. Por outro lado, o índice de mortalidade infantil registrado dentro dessas famílias é muito superior à média de nosso município.

Muitas famílias sujeitam-se à humilhações de utilizar os filhos menores para pedir esmolas, quando não abandonam as crianças à própria sorte. O mais grave é que esta situação atinge um grande número de crianças na idade escolar, prejudicando sua formação física, intelectual e moral. Por falta de condições de vida adequadas, o presente e o futuro dessas crianças ficam comprometidos.

A Constituição Federal diz que o salário pago ao trabalhador deve ser capaz de atender às suas necessidades básicas vitais e às de sua família. Isto compreende moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, o valor do salário mínimo está longe de cumprir tais finalidade, contribuindo para aumentar o estado de apartheid social.

Diante dessa situação, é dever do Poder Público e da sociedade, dentro das suas possibilidades, promover a melhoria de vida para estas pessoas. O bom senso recomenda que o Poder Público e a sociedade organizada devem assegurar a essas famílias um mínimo de renda. É o que propõe o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima.

Com a desatinação de 3% do valor das receitas correntes do Município, será criado um Fundo para garantir renda mínima para as famílias com filhos ou dependentes menores de 14 anos que estejam matriculados nas escolas públicas municipais e centros infantis atendidos pela Prefeitura, ou, ainda, que se encontrem em situação de risco.



O Programa atenderá famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior a dois salários mínimos e que residem em Ouro Preto do Oeste há pelo menos dois anos, exemplificando: uma família de quatro pessoas, cuja renda mensal seja de R$ 200,00 (duzentos reais) receberá uma complementação de R$ 60,00 (sessenta reais), hoje, até atingir o valor da soma de dois salários mínimos.

O Programa beneficiará ainda as famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo, ou seja R$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Neste caso, o auxílio monetário mensal será equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e do montante resultante da multiplicação de número de membros da família pelo valor de meio salário mínimo, hoje R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima é uma versão brasileira do imposto de renda negativo – uma modalidade de proteção há várias décadas debatida na literatura econômica e preconizada por diversos economistas, entre John Kennet Galbraith, Milton Friedman e o brasileiro Antônio Maria da Silveira. Na verdade, o imposto de renda negativo é uma forma simples e efetiva de proteção social, baseada na complementação em dinheiro dos rendimentos de uma família. Mais do que o Poder Público e seus programas assistencialistas, a família sabe melhor quais são suas necessidades mais prementes. Por isso, ela decide onde gastar o dinheiro, se com alimentação, remédio ou material escolar.

Este Projeto nasce de uma fusão de vários outros: 1º) o Programa de Garantia de Renda Mínima, de autoria do Senador Eduardo Suplicy (PT-SP), já aprovado pelo Congresso Nacional e em análise no Governo; 2º) o Programa de Renda Mínima de Inserção, instituído em 1988 na França, pelo Governador François Miterrand; 3º) o Programa Bolsa-Escolar, implantado pelo Governador Cristovam Buarque (PT) no Distrito Federal; 4º) do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, em implantação pelo Prefeito de Campinas José Roberto Magalhães Teixeira (PSDB); e 5º) o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, do Vereador Edilson Teixeira (PT) Ji-Paraná.

Falar em cidadania e combate à fome e à miséria significa falar em direitos políticos, sociais e econômicos. É nessa perspectiva que convocamos a Sociedade Ouropretense a defender a implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. Com a implantação do Programa estaremos, sem dúvida, avançando além dos aspectos sociais, éticos e humanitários. Estaremos dando um importante passo para a construção de uma vida melhor para quem precisa.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 1998.

ALMIR BARBOSA
VEREADOR - PT



O Programa atenderá famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior a dois salários mínimos e que residem em Ouro Preto do Oeste há pelo menos dois anos, exemplificando: uma família de quatro pessoas, cuja renda mensal seja de R$ 200,00 (duzentos reais) receberá uma complementação de R$ 60,00 (sessenta reais), hoje, até atingir o valor da soma de dois salários mínimos.

O Programa beneficiará ainda as famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo, ou seja R$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Neste caso, o auxílio monetário mensal será equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e do montante resultante da multiplicação de número de membros da família pelo valor de meio salário mínimo, hoje R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima é uma versão brasileira do imposto de renda negativo – uma modalidade de proteção há várias décadas debatida na literatura econômica e preconizada por diversos economistas, entre John Kennet Galbraith, Milton Friedman e o brasileiro Antônio Maria da Silveira. Na verdade, o imposto de renda negativo é uma forma simples e efetiva de proteção social, baseada na complementação em dinheiro dos rendimentos de uma família. Mais do que o Poder Público e seus programas assistencialistas, a família sabe melhor quais são suas necessidades mais prementes. Por isso, ela decide onde gastar o dinheiro, se com alimentação, remédio ou material escolar.

Este Projeto nasce de uma fusão de vários outros: 1º) o Programa de Garantia de Renda Mínima, de autoria do Senador Eduardo Suplicy (PT-SP), já aprovado pelo Congresso Nacional e em análise no Governo; 2º) o Programa de Renda Mínima de Inserção, instituído em 1988 na França, pelo Governador François Miterrand; 3º) o Programa Bolsa-Escolar, implantado pelo Governador Cristovam Buarque (PT) no Distrito Federal; 4º) do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, em implantação pelo Prefeito de Campinas José Roberto Magalhães Teixeira (PSDB); e 5º) o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, do Vereador Edilson Teixeira (PT) Ji-Paraná.

Falar em cidadania e combate à fome e à miséria significa falar em direitos políticos, sociais e econômicos. É nessa perspectiva que convocamos a Sociedade Ouropretense a defender a implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. Com a implantação do Programa estaremos, sem dúvida, avançando além dos aspectos sociais, éticos e humanitários. Estaremos dando um importante passo para a construção de uma vida melhor para quem precisa.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 1998.

ALEMIR BARBOSA
VEREADOR - PT

Proc. 410/98
Folha 08
Proto. elo

Ao Exm$. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO.

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 08.12.98.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Degivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 030/GP/CMOPO/RO/97

À Divisão Legislativa

peque o presente processo para colocar na Ordem do dia

Em 10.12.98.

João Nogueira do Nascimento
VEREADOR
Presidente da Câmara Municipal

Ao Plenário;

Segue o presente processo para conhecimento dos Nobres Vereadores

Em, 10-12-98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir Div Legislativa
Port 030/GP/CMOPO/9

Ao Assessor Jurídico;

Segue o presente Processo
para Parecer Técnico Jurídico e Ofício em.

em, 16 - 12 - 98.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir Div Legislativa
Port 050/GP/CMOPO/98

À Comissão Legislativa
Encaminho Projeto de Lei à Comissão
de Justiça e Redação para parecer
Em, 16 - Dezembro - 1998. -

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 023/GP/CMOPO/97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 410/98
Folha 009
Protocolo

Projeto de Lei nº 236 de 08/12/98

" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 134/98

O presente projeto de Lei de autoria do ***Vereador Almir Barbosa*** é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal nos termos do Art. 36 § único item II, combinado com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, entendemos que o projeto deve ser emendado no sentido de torná-lo autorizativo, ou seja, modificando o caput e o Art. 1°.

Art. 1º - ***" Fica autorizado o prefeito municipal a criar o programa de garantia de Renda Familiar mínima para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e ou se encontrem em situação de risco".***

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 490/98
Folha 050
Setor de Protocolo

(fls. 02)

É nosso entendimento de que se não for feita a emenda modificativa ao caput e ao art. 1° do projeto transformando-o em autorizativo o mesmo deve ser arquivado por ser matéria de privativa competência do chefe do poder Executivo Municipal.

É nosso parecer

Sala da Assessoria, aos 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
Assessor-Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa

Comissão Permanente de JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 12 de 02 de 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Diretor(a) Legislativo(a)
Rubens José Vittorazi
Dir/Div Legislative
Port 050/GP/CMOPO/9

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
O Vereador MÁRIO MÁRCIO de MORAES
Presidente da Comissão Permanente de JUSTIÇA
E REDAÇÃO
No uso das atribuições que lhe confere o
Art. 44 do Regimento Inte no.
Resolve Designar o Vereador

Membro desta Comissão para atuar como Relator do Presente
Projeto de Lei nº 236/98
Sala das Comissões, Em 12 de FEVEREIRO
19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mario Márcio de Moraes
Vereador - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 410/98
Folha 07
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa

Comissão Permanente de Educação e Assistência Social
Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 08 de 03 de 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
(Diretor(a) Legislativo(a)
Rubens José Vittorazi
Dir Div Legislativa
Port 050/GP/CMOPO/98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
O Vereador SEBASTIÃO Ramos Viana
Presidente da Comissão Permanente de Educação
Assistência Social
No uso das atribuições que lhe confere o
Art. 44 do Regimento Interno,
Resolve Designar o Vereador Manoel
Mariano Neto
Membro desta Comissão para atuar como Relator do Presente
nº 410 Projeto de Lei Nº 23/98
Sala das Comissões, Em 08 de março
19 99

A Divisão Legislativa:
Segue o Presente Processo
Para que seja tomada
as devidas Providências
Em, 11 de Março / 99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Sebastião Ramos Viana
Vereador PDT

Ao Arquivo Geral;
Segue o Presente Processo para ser
Arquivado, uma vez que está vencido o
prazo da Tramitação Regimental.
Em, 08-07-99

Rubens José Vittorazi
Div. Legislativa
Port. 090/GP/CMOPO/RO/99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 430/98
Folha 02
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº236/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº003/99.

Em análise ao Projeto de Lei acima mencionado, somos de parecer que o mesmo é Constitucional.

É nosso Parecer .

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 1999.

ALMIR BARBOSA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO, R.O.
Proc. 410/98
Folha 012
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº236/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº003/99.

Em análise ao Projeto de Lei acima mencionado, somos de parecer que o mesmo é Constitucional.

É nosso Parecer .

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 1999.

ALMIR BARBOSA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 090/98
Folha 002
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº236/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº003/99.

Em análise ao Projeto de Lei acima mencionado, somos de parecer que o mesmo é Constitucional.

É nosso Parecer .

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 1999.

ALMIR BARBOSA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 410/98
Folha 03
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº236/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº003/99.

Em análise ao Projeto de Lei acima, com a Emenda Modificativa nº001/99 apresentada, somos de parecer que o mesmo é Constitucional.

É nosso Parecer .

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 1999.

MARIO MARCIO DE MORAES
PRESIDENTE

ALMIR BARBOSA
RELATOR

ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 410/98
Folha 093
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº236/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº003/99.

Em análise ao Projeto de Lei acima, com a Emenda Modificativa nº001/99 apresentada, somos de parecer que o mesmo é Constitucional.

É nosso Parecer .

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 1999.

MARIO MARCIO DE MORAES
PRESIDENTE

ALMIR BARBOSA
RELATOR

ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 490/98
Folha 014
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA Nº001/99

PROJETO DE LEI Nº236/98

ASSUNTO: " INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

Art. 1º-) Modifica o caput e o artigo 1º do Projeto de Lei nº236 de 08 de dezembro de 1998, passando a vigorar com as seguintes redações.

"CAPUT - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco.

Art. 1º-) Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de garantia de renda mínima familiar para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos estejam matriculados nas Escolas Públicas Municipais ou Centros Infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco".

Art. 2º-) Esta Emenda passa a vigorar após sua aprovação pelo Plenário.

MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



EMENDA MODIFICATIVA Nº001/99

PROJETO DE LEI Nº236/98

ASSUNTO: " INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

Art. 1°-) Modifica o caput e o artigo 1° do Projeto de Lei nº236 de 08 de dezembro de 1998, passando a vigorar com as seguintes redações.

"CAPUT - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco.

Art. 1°-) Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de garantia de renda mínima familiar para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos estejam matriculados nas Escolas Públicas Municipais ou Centros Infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco".

Art. 2°-) Esta Emenda passa a vigorar após sua aprovação pelo Plenário.

MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



EMENDA MODIFICATIVA Nº001/99

PROJETO DE LEI Nº236/98

ASSUNTO: " INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA FAMILIAR PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO ".

Art. 1°-) Modifica o caput e o artigo 1° do Projeto de Lei nº236 de 08 de dezembro de 1998, passando a vigorar com as seguintes redações.

"CAPUT - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco.

Art. 1°-) Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de garantia de renda mínima familiar para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos estejam matriculados nas Escolas Públicas Municipais ou Centros Infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco".

Art. 2°-) Esta Emenda passa a vigorar após sua aprovação pelo Plenário.

MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº236/98 **DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

ASSUNTO: *" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede Municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco ".*

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº /99.

Em análise ao Projeto de Lei nº236, datado de 08 de dezembro de 1998, somos de parecer que o mesmo é viável e necessário.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de l999.

MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº236/98 **DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

ASSUNTO: *" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede Municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco ".*

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº /99.

Em análise ao Projeto de Lei nº236, datado de 08 de dezembro de 1998, somos de parecer que o mesmo é viável e necessário.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de l999.

MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº236/98 **DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

ASSUNTO: *" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede Municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco ".*

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº /99.

Em análise ao Projeto de Lei nº236, datado de 08 de dezembro de 1998, somos de parecer que o mesmo é viável e necessário.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de l999.

MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº236/98 **DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

ASSUNTO: *" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede Municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco ".*

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº /99.

Em análise ao Projeto de Lei nº236, datado de 08 de dezembro de 1998, somos de parecer que o mesmo é viável e necessário.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de l999.

SEBASTIÃO GOMES VIANA
PRESIDENTE

MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº236/98 **DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

ASSUNTO: *" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede Municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco ".*

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº /99.

Em análise ao Projeto de Lei nº236, datado de 08 de dezembro de 1998, somos de parecer que o mesmo é viável e necessário.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de 1999.

SEBASTIÃO GOMES VIANA
PRESIDENTE

MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº236/98 **DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

ASSUNTO: *" Institui o programa de garantia de renda mínima familiar para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede Municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco ".*

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº /99.

Em análise ao Projeto de Lei nº236, datado de 08 de dezembro de 1998, somos de parecer que o mesmo é viável e necessário.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de l999.

SEBASTIÃO GOMES VIANA
PRESIDENTE

MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
MEMBRO